



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.642, DE 2026** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera as Leis nº 14.129, de 29 de março de 2021, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar ao cidadão o direito de optar pelo recebimento de comunicações e documentos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em formato digital.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera as Leis nº 14.129, de 29 de março de 2021, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar ao cidadão o direito de optar pelo recebimento de comunicações e documentos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em formato digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao cidadão o direito de optar pelo recebimento, em formato digital, de comunicações e documentos oficiais expedidos pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo do acesso e do fornecimento em meio físico, quando solicitado.

Art. 2º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal deverão, sempre que possível, disponibilizá-los também em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei deverão, sempre que possível, disponibilizar ao usuário a opção de receber, por meio eletrônico, as comunicações, as notificações e as intimações, bem como documentos oficiais





relacionados à prestação de serviços públicos e a procedimentos administrativos.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput deverá ocorrer por meio eletrônico apto, admitida implementação gradual, de forma justificada, nos termos de regulamento.

.....  
§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações, as intimações e o envio de documentos oficiais por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

§ 4º A opção pelo recebimento digital não impede o usuário de solicitar, a qualquer tempo, o fornecimento do documento em meio físico, observado o respectivo procedimento administrativo.”

(NR)

“Art. 43.....

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações e dos demais documentos oficiais enviados;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações, das intimações e dos demais documentos enviados;

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

.....

.....

Apresentação: 07/04/2026 15:18:37.893 - Mesa  
PL n.1642/2026





§ 5º A informação será fornecida, preferencialmente, em formato digital, assegurado ao requerente o direito de optar pelo seu recebimento nesse formato, ainda que originalmente armazenada em meio físico, hipótese em que a administração deverá promover, sempre que possível, sua digitalização, sem prejuízo do fornecimento em meio físico, quando solicitado.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição insere-se no esforço contínuo de modernização do Estado brasileiro, orientado pela centralidade do cidadão, pela eficiência administrativa e pela ampliação do acesso a direitos. Em um contexto em que a transformação digital já se consolidou como vetor estruturante da prestação de serviços públicos, torna-se imperioso assegurar, de forma expressa e inequívoca, o direito do usuário de optar pelo recebimento de comunicações e documentos oficiais em formato digital.

Nos últimos anos, o Brasil avançou significativamente na digitalização de serviços públicos, com a criação de plataformas eletrônicas que permitem ao cidadão solicitar, acompanhar e obter documentos sem a necessidade de deslocamento físico. Esse movimento, além de reduzir custos e aumentar a eficiência administrativa, promove inclusão, comodidade e celeridade no atendimento, sobretudo em um país de dimensões continentais. Não obstante esses avanços, ainda subsistem lacunas normativas que impedem a plena consolidação do meio digital como opção efetiva e garantida ao cidadão.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna ao explicitar, no ordenamento jurídico, o direito subjetivo do administrado de





receber comunicações, notificações, intimações e documentos oficiais por meios eletrônicos, sempre que disponíveis.

Na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.129, de 2021 e na Lei nº 12.527, de 2011, o uso do meio digital é estimulado, mas não há garantia expressa de que o cidadão possa optar por receber comunicações e documentos nesse formato. Em geral, o envio digital depende da disponibilidade do órgão ou de condições específicas, e não há regra clara quanto à digitalização de documentos originalmente físicos.

Com a iniciativa, passa-se a assegurar de forma explícita o direito do usuário de optar pelo recebimento em formato digital, inclusive com previsão de digitalização, sempre que possível.

Ao mesmo tempo, a proposição preserva o princípio da inclusão, ao assegurar que a adoção do meio digital não implicará a supressão do formato físico. O cidadão poderá, a qualquer momento, optar pelo recebimento tradicional, garantindo-se que aqueles que ainda enfrentam limitações de acesso às tecnologias digitais não sejam prejudicados. Busca-se, assim, um equilíbrio entre inovação e acessibilidade, entre eficiência e equidade.

Em síntese, a proposição contribui para a construção de uma Administração Pública mais moderna, responsiva e orientada ao usuário, ao mesmo tempo em que racionaliza procedimentos, reduz custos operacionais e amplia o acesso do cidadão aos serviços e às informações públicas. Cuida-se de medida simples, mas de elevado impacto social, que consolida avanços já em curso e projeta o Estado brasileiro para um patamar mais elevado de eficiência e cidadania digital.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

2026-2575

  
Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 07/04/2026 15:18:37.893 - Mesa

PL n.1642/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268676006300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 6 8 6 7 6 0 0 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14129-29-marco2021-791203-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14129-29-marco2021-791203-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14063-23-setembro2020-790659-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14063-23-setembro2020-790659-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**